



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000506/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.862 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente NELIO VIANA MARIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados como isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-45.635, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) DRJ/RJ1 (e-fls. 21/24) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento (e-fls. 5/9), referente ao exercício 2006.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

* rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 169.681,33 da fonte pagadora Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR.

* dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 2.847,51;

O enquadramento legal encontra-se às fls.06, 08 e 09.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que, de acordo com os documentos acostados aos autos é aposentado por invalidez e portador de moléstia grave. Com base nestes argumentos, solicita o cancelamento do débito fiscal.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

É de se frisar que o contribuinte alega em sua impugnação ser portador de moléstia grave e aposentado por invalidez. Sendo assim, faz-se mister salientar que a isenção para portadores de moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

(...)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Inicialmente, é de se firmar que o contribuinte comprovou ser portador de cardiopatia grave desde 2003, de acordo com o laudo exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls.04/05).

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção, cabe esclarecer que, conforme Carta de Concessão de Aposentadoria expedida pela Previdência Social, juntada à fl.06 do presente, o contribuinte só se aposentou em 07/04/2009, ou seja, posteriormente ao ano-calendário a que se refere a presente lide.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, relativamente aos rendimentos auferidos da Eletrobrás Termonuclear S.A – ELETRONUCLEAR, no ano-calendário ora em análise.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 28/29), o recorrente, basicamente, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria suscitada em julgamento no presente Recurso Voluntário é a ***classificação indevida como isentos por moléstia grave os rendimentos recebidos de Eletrobrás Termonuclear S.A., CNPJ nº 42.540.211/0001-67, no valor de R\$ 169.681,33.***

Mérito

O recorrente de forma resumida informa que é possuidor de moléstia grave desde o ano de 2003, devido a este fato, retificou sua declaração entregue, após obter orientação na Receita Federal que os rendimentos eram isentos. Assevera que, conforme laudo anexado aos autos, a sua moléstia teve início em 2003 e, portanto, de acordo com a legislação, tem direito à restituição do imposto retido face a moléstia grave que é possuidor.

De início, convém reproduzir o relatado na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal da presente autuação (e-fls. 8):

... Não comprovação da condição de aposentado. Apresentou uma solicitação de Aposentadoria por invalidez Previdenciária datada de 09/03/2009...

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(grifos nossos)

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Neste caso concreto, pode-se ver que o contribuinte apresentou, em duas oportunidades, laudo médico pericial revestido das formalidades legais, emitido em 19/08/2009, atestando a existência da enfermidade (cardiopatia grave), desde 2003, (e-fls. 11/12 e 32/33), cumprindo perfeitamente este requisito.

Em relação aos rendimentos recebidos, pode-se ver que a autuação trata de rendimentos auferidos da Eletrobrás Termonuclear S.A., referente ao ano-calendário de 2005, e foi motivada pela **falta de comprovação da condição de aposentado**.

Com efeito, também constam dos autos a carta de concessão de aposentadoria de invalidez (e-fls. 13), informando o início desta condição, **a partir de 09/03/2009**.

Desta forma, entendo que os rendimentos auferidos não possuem a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não satisfazendo este requisito essencial para que possam ser considerados como isentos.

Da interpretação do inciso I, §5º, art. 39, do RIR/99, conclui-se que, neste caso concreto, a isenção de imposto de renda de rendimentos recebidos oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão aplica-se a partir do mês da concessão de sua aposentadoria, ou seja, **março de 2009**.

Por todo o exposto, **entendo que não assiste razão ao recorrente**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-002.862 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10708.000506/2009-51